XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

ROGERIO DA SILVA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC-Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves; Mariana Ribeiro Santiago; Rogerio da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34





XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Encontramo-nos, mais uma vez, na Capital gaúcha; na antiga, Porto dos Casais, na, agora, Porto Alegre que, sempre, espelha e desperta as lembranças de tempos memoráveis de luta e resistência na conquista dos ideais "farroupilha". Desta feita, reunimo-nos, no GT 25, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo sendo Coordenadores; a Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago da Universidade de Marília – UNIMAR, o Prof. Dr. Rogério da Silva da Universidade de Passo Fundo – UPF e o Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a apresentação de tão dedicados e atentos pesquisadores que vêm nos brindar com suas análises sobre as relações consumeristas em um contexto de globalização. Assim, tivemos o prazer de ouvir e discutir sobre os seguintes temas: 1) UMA ERA COM PRAZO DE VALIDADE: A SOCIEDADE DE CONSUMO NO SÉCULO XXI E OS POSSÍVEIS INSTRUMENTOS DE RESTRIÇÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA; de Lucas Dalmora Bonissoni e Rogerio da Silva; 2) A DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS AO CONSUMIDOR: POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES LEGAIS; de Lais Gomes Bergstein e José Roberto Della Tonia Trautwein; 3) A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O CONTEXTO JURÍDICO CONSUMERISTA BRASILEIRO, de Janaina do Nascimento Vieira; 4) A MASSIFICAÇÃO CONTRATUAL COMO FENÔMENO CONTRÁRIO AO INDIVIDUALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Adriano de Salles Oliveira Barcha e Renata Giovanoni di Mauro; 5) A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA – A INDÚSTRIA DO CONSUMISMO EM TRÊS TEMPOS: PASSADO, PRESENTE E FUTURO, de Vanessa Kerpel Chincoli; 6) A PUBLICIDADE ENGANOSA NO NEGÓCIO CONSUMERISTA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS, de Mariana Faria Filard e Thandra Pessoa de Sena; 7) A REGULAÇÃO DA PUBLICIDADE NO BRASIL E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA, de Karine Ferreira Mouta; 8) A REGULAÇÃO DAS FINTECHS DE CRÉDITO NO BRASIL: INOVAÇÕES E PERSPECTIVAS TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO 4.656/18 DO BANCO CENTRAL, de Rafael Rizzi e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; 9) AS (IN) CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO ABUSIVO DO CONTRATO ELETRÔNICO E A FUNÇÃO PUNITIVO-PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: O ENSEJO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL, de Lucíola Fabrete Lopes Nerilo; 10) AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO MERCADO SECUNDÁRIO DOS SNEAKERHEADS: PAIXÃO E

DINHEIRO DEFININDO COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA, de Mariana Rivero Araujo Silva e Lidiana Costa de Sousa Trovão; 11) CONSUMO E RISCO: A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E AS PROPOSTAS DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS NO BRASIL, de Carlos Alexandre Michaello Marques e Leonel Severo Rocha; 12) DA VULNERABILIDADE A HIPERVULNERABILIDADE: O IDOSO FRENTE AO MERCADO DE CONSUMO, de Thiago Schlottfeldt Nascimento da Cas; 13) DIREITO DO CONSUMIDOR E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de Eliana Magno Gomes Paes e Gisele Santos Fernandes Góes Full; 14) FRONTAL: NOÇÕES E RELAÇÃO COM O PRIMADO DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO À LUZ DO CASO SPOLETO, de Thayla de Souza e Vivianne Rigoldi; 15) INOVANTE TECNOLOGIA E VELHAS PRÁTICAS: A RESISTÊNCIA JURÍDICA À OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA, de Flávio Henrique Caetano de Paula e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral; 16) O COMÉRCIO ELETRÔNICO INTERNACIONAL E O CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO, de Manoela Bitencourt; 17) O EFEITO "MATRIOSCA": DESVENDANDO AS ESPECIFICIDADES DOS GRUPOS UNIVERSAIS HIPERVULNERÁVEIS DE CONSUMIDORES NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO, de Fernando Costa de Azevedo e Lúcia Dal Molin Oliveira; 18) OS CONTRATOS DE DEPÓSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL NA RELAÇÃO DE CONSUMO, de Jair Kulitch; 19) OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, de Eloy Pereira Lemos Junior e Letícia Camila de Melo Bahia; 20) PUBLICIDADE E PÚBLICO INFANTIL: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA, de Ana Emília Bressan Garcia e Valdir Garcia dos Santos Junior; 21) RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ARMAZENAMENTO DE DADOS INFORMÁTICOS – LEILÕES VIRTUAIS E COMPRAS COLETIVAS, de Vitor Greijal Sardas e Sergio Luís Tavares; 22) TUTELA DA PRIVACIDADE NA INTERNET: O PAPEL DO USUÁRIO, de Angelina de Seixas Nepomuceno. Em nosso GT, Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, objetivamos tratar dos tantos e necessários temas que envolvem as relações de consumo; mormente, no Brasil, e, ainda, quando a previsão Constitucional de defesa do consumidor; seja enquanto direito e garantia fundamental, seja enquanto Princípio da Ordem Constitucional Econômica; atingiu os trinta anos comemorados no último dia 05 de outubro de 2018. Festejamos; assim, os trinta anos de nossa Constituição da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, destacamos o sempre pertinente Código de Defesa do Consumidor que completou seus 28 anos, em onze de setembro de 2018. Portanto, no Brasil, o consumidor tem garantias constitucionais e infraconstitucionais que, inclusive, vem sendo ampliadas seja pelos vereditos judiciais nos Tribunais, seja pelos PROCON's, seja pela apreciação normativa da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e, enfim, pela atuação de tantos Entes públicos e privados,

federados e municipalizados que somam esforços para a garantia do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Novos são os desafios de mercado e inovadoras devem se as soluções administrativo-jurídicas para lidar com tantos problemas relacionados às relações consumeristas como: obsolescência programada, diferenciação de preços ao consumidor, hipervulnerabilidade do consumidor superendividado, massificação contratual, publicidade enganosa no negócio consumerista, regulação da publicidade, regulação das FINTECHS de crédito no Brasil, consequências do descumprimento abusivo do contrato eletrônico, relações de consumo no mercado secundário dos sneakerheads, proteção do consumidor e as propostas de rotulagem de alimentos no Brasil, consumidor e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, transparência nas relações de consumo, comércio eletrônico internacional, contratos de depósito e a responsabilidade civil na relação de consumo, juros na concessão de crédito bancário, responsabilidade civil pelo armazenamento de dados informáticos e tutela da privacidade na internet. O GT estrutura-se pelo aprimoramento intelectual de seus participantes e a difusão de suas pesquisas seja nos Anais do Evento CONPEDI, seja nos periódicos da Plataforma Index Law. Ainda uma última palavra de júbilo pelo reconhecimento prestado pelos conpedianos a três grandes colaboradores do Direito Brasileiro, quais sejam, os Professores Doutores José Alcebíades de Oliveira, Florisbal Del Homo e Claudia Lima Marques; sendo que, Esta última, tantos serviços tem prestado à causa consumerista tanto em solo Pátrio como exógeno ao Brasil. Aliás, fazemos coro à sua luta para que a reforma dos currículos de Direito, ora anunciada, possa ser repensada no sentido de não esquecimento das Disciplinas relacionadas ao Direito do Consumidor.

Até Goiânia em 2019.

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago – UNIMAR

Prof. Dr. Rogério da Silva – UPF

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves - UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

OS JUROS NA CONCESSÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO: ANÁLISE A LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

THE INTEREST ON THE BANK CREDIT CONCESSION: ANALYSIS THROUGH THE CONSUMER PROTECTION CODE

Eloy Pereira Lemos Junior Letícia Camila de Melo Bahia

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre a cobrança de juros abusivos nos contratos bancários ocasionados pela falta de legislação específica e objetiva, que estabeleça um limite legal para tais contratos por parte das instituições financeiras, propondo soluções para se respeitar a base desses negócios jurídicos e o equilíbrio contratual. Para tanto utilizouse a metodologia de pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias, a fim de propiciar uma reflexão mais precisa sobre o tema.

Palavras-chave: Relação de consumo, Contratos bancários, Juros, Código de defesa do consumidor, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to discuss the collection of abusive interest in bank contracts caused by the lack of specific and objective legislation, which establishes a legal limit for such contracts by financial institutions, proposing solutions to respect the basis of these legal transactions and the contractual balance. In order to do so, we used the methodology of bibliographical research, of recognized doctrinal sources, in order to provide a more precise reflection on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer relationship, Bank contracts, Interest, Code of consumer protection, Constitutionality

INTRODUÇÃO

Mundialmente, as taxas de juros são discutidas por representarem a estabilidade ou instabilidade da atividade econômica de determinado país. O índice dos juros controla a circulação dos recursos e define a possibilidade de investimentos ou desinteresse em determinado Estado. (GONÇALVES, 2017, p.4).

No âmbito financeiro, a limitação às taxas de juros para as instituições bancárias significa demarcação de seus próprios lucros, sendo que em contrapartida para os clientes consumidores indica a princípio uma impossibilidade de revisão e debate aos índices préestabelecidos unilateralmente.

Este estudo se justifica pelo aumento indiscriminado e sem limites das taxas de juros bancários sobre a concessão de crédito, sem observância aos princípios da vulnerabilidade, da indisponibilidade, da harmonia, da boa-fé, da transparência, entre outros.

Muitas vezes, tentados pelo mercado financeiro a obterem crédito, os consumidores até mesmo sem conhecimento se submetem a juros abusivos, que geram uma desproporcionalidade existente entre a taxa de juros mencionada no contrato em comparação com a taxa de juros adotada pelo Banco Central.

Como é conhecido, o princípio do *pacta sunt servanda* (o contrato faz lei entre as partes), não é absoluto, sendo que após a realização do contrato, verificado o desequilíbrio da relação contratual, o mesmo poderá ser revisto pelo Judiciário. O negócio jurídico só faz lei entre as partes se estiver em condições de igualdade, inclusive nas relações entre instituições financeiras e consumidor.

Assim, investigar a atividade bancária na aplicação da taxa de juros nas relações contratuais de forma a identificar as possíveis causas da ilegalidade e da ilimitação se torna imprescindível para impedir o enriquecimento sem causa das instituições financeiras, bem como garantir ao consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável do negócio jurídico, a garantia de seus direitos consagrados pela Constituição Federal e por outros dispositivos normativos.

Dessa forma, o presente estudo visa analisar a incidência dos juros sobre a atividade bancária no decorrer do tempo, identificando possíveis falhas do sistema normativo e apresentar ampla e dinamicamente hipóteses de suprir as lacunas existentes de modo a efetivar as garantias asseguradas aos clientes bancários como consumidores.

A metodologia utilizada para a consecução dos objetivos do artigo foi a pesquisa bibliográfica, de reconhecidas fontes doutrinárias, a fim de propiciar uma reflexão mais precisa sobre o tema. O procedimento para coleta de dados deu-se por meio de leituras seletiva, analítica e reflexiva, para a pesquisa bibliográfica e análise documental para a pesquisa descritiva.

1. ANÁLISE HISTÓRICA DA APLICAÇÃO DE JUROS

O comércio bancário existe desde o surgimento das primeiras civilizações da Terra. Nas referências mais antigas, tais como documentos feitos pela civilização Suméria, os juros foram desenvolvidos a partir de um sistema de crédito baseado no escambo, ou seja, em empréstimos, devoluções e trocas de produtos agrícolas e metais, como forma de pagamento.

Inicialmente, esse comércio era pequeno e restrito às comunidades que viviam próximas, mas com o passar do tempo, o desenvolvimento da comunicação e com a criação de novos produtos, o mercado passou a ser ampliado e assim surgiu a necessidade de se criar uma forma de mensurar esses diversos produtos.

A partir da padronização de valores, foram criadas as moedas e assim, os cambistas, pessoas responsáveis por efetuar as trocas dessas moedas de forma a lucrar com isso, fazendo acumular grandes montas de dinheiro.

Jean Piton (2017), em seu texto "A história da matemática comercial e financeira" esclarece a respeito do aparecimento dos primeiros cambistas, dizendo que o cambista exercia sua profissão sentado num banco de madeira em algum lugar do mercado central na Babilônia, daí a origem da palavra "banqueiro" e "banco".

Dessa forma, o surgimento dos bancos está diretamente ligado ao ato de emprestar, tomar emprestado e guardar dinheiro.

No início do surgimento dos Bancos, ainda nas Casas de Custódia, também era possível as pessoas realizarem depósitos de metais preciosos ou moedas. E, em troca, como garantia, elas levavam recibos em papel, que mais tarde começaram a ser chamados de moeda papel. Isso permitia às pessoas transportar valores altos e efetuar negócios de grande vulto com comodidade e segurança.

Com o passar do tempo os banqueiros perceberam que nem todo mundo voltava a resgatar os depósitos ou mesmo que resgatasse muitas vezes não o fazia por completo. Assim, sempre permanecia algum valor juntos aos Bancos. Dessa forma, descobriram que

seria possível emprestar esses valores alheios a outras pessoas, mas sem prejudicar os verdadeiros donos, mas, por isso, cobrariam. Esses empréstimos tornaram-se possíveis com a emissão de mais certificados do que a quantidade real de valores que os banqueiros possuíam guardados nos cofres.

No Código de Hamurabi e nos pensamentos do Filósofo Aristóteles – tido como o primeiro economista da história – em sua obra "Política", essas práticas eram vistas como "odiosas", por ser uma desvirtuação da destinação primitiva da moeda que é a de tão somente facilitar as trocas e não a de fazer com que o dinheiro sirva para aumentar-se a si mesmo.

Na Idade Média na notável ascensão do Cristianismo, no Antigo Testamento, também se condenava o empréstimo a juro, pois naquela época não havia inflação e a moeda era estável assim, não havia motivos para se cobrar juros e cobrar por ajudar ao próximo seria aproveitar de sua necessidade como forma de explorá-lo. Os cristãos defendiam que esses empréstimos deveriam ser feitos por amizade ou até mesmo caridade. E, a tal prática deram a denominação pejorativa de usura e ainda a definia como pecado, pois estaria ela ligada diretamente a avareza e a preguiça.

No entanto, com o passar do tempo, o aparecimento da inflação e a criação efetiva de toda uma rede Bancos, a Igreja não teve alternativa senão a de aceitar a realidade dos fatos de que os juros seriam um valor justo cobrado pelo risco do empréstimo.

Atualmente os Bancos são à base do sistema financeiro moderno por possibilitarem diversas operações de crédito, mas que de modo geral, são divididas em duas categorias: aquela em que o cliente empresta seu dinheiro ao banco ou a que o cliente toma dinheiro emprestado do banco. No entanto, em ambas, a figura central envolvida nessas operações são os juros.

2. CONCEITO DE JUROS

Para se definir juro os doutrinadores do campo jurídico se utilizam de outra ciência para fazê-lo: a economia, que, de uma maneira geral conceitua juros como a remuneração do capital emprestado.

De acordo com Luiz Antônio Scavone Junior (2007, p. 48-49):

Etimologicamente, juro é uma adaptação do latim *jure - de jus, juri -*com o significado de direito e, aplicada no plural – juros – exprime os interesses, ganhos ou lucros que o detentor do capital aufere pela inversão, ou seja, pelo uso por alguém que não possui o capital.

Já Sérgio Niemeyer (2004, p. 64) considera o conceito de juros econômicos igual ao conceito de juros jurídicos:

O conceito jurídico de juros é o mesmo da Economia. Nada obstante o Direito estende a possibilidade de incidirem nas relações jurídicas cujo objeto seja coisa fungível diversa do dinheiro. A essência dos juros, porém, como eles modificam o mundo dos fatos, é aquela haurida na Economia. O Direito, ao emprestar o conceito de juros, como fato jurígeno, gerador de obrigação, disciplina seus efeitos e da azo a que se reconheça uma categorização segundo a causa final ou fundamento da incidência dos juros.

Jorge Cesa Ferreira da Silva (2007, p. 217) descreve o conceito de juros, referindo-se também ao conceito adotado pela ciência da economia "juros, do ponto de vista econômico, significam a remuneração do capital, ou seja, o valor cobrado pela utilização do capital de alguém por outrem".

Caio Mario (2011), de forma ampla e sempre atual, define juros como:

As coisas fungíveis que o devedor paga ao credor, pela utilização de coisas da mesma espécie a este devidas. Pode, portanto, consistir em qualquer coisa fungível, embora frequentemente a palavra juro venha mais ligada ao débito de dinheiro, como acessório de uma obrigação principal pecuniária. Pressupõe uma obrigação de capital, de que o juro representa o respectivo rendimento, distinguindo-se com toda nitidez das cotas de amortização. Na ideia do juro integram-se dois elementos: um que implica a remuneração pelo uso da coisa ou quantia pelo devedor, e outro que é a de cobertura do risco que sofre o credor.

Assim, juros são conceituados como sendo o rendimento de um capital, diferentemente do conceito de taxas de juros, que é a porcentagem (%) que incidirá sobre o valor do capital em função de determinado lapso temporal.

Diferentemente também do conceito de "spread", que é um índice calculado pela diferença entre o que os bancos pagam de remuneração pelos recursos captados (como a caderneta de poupança - no caso das pessoas físicas) e o que cobram nas operações de crédito.

Normalmente, os juros bancários acompanham a taxa básica (SELIC), que por sua vez é fixada pelo Banco Central como instrumento de controle da inflação. O que se pode observar, contudo, é que os juros bancários vêm crescendo em uma escala muito maior do que vinha ocorrendo com a SELIC.

3. FIXAÇÃO DOS JUROS

Definido o que seria juro, passa-se a análise dos juros tidos como legais ou abusivos em meio ao mercado dinâmico e importante do crédito.

Em 1.933, com o Decreto 22.626, mais conhecido como a Lei da Usura, o Brasil fixou pela primeira vez um limite às taxas de juros no art. 1°, no qual dispunha que seria vedado e punido estipular, em quaisquer contratos, taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. E a seguir, dispunha ainda que a taxa legal para obrigações expressas e declaradamente para financiamentos seria de 6% ao ano, conforme art. 1.062 do Código Civil de 1.916.

Posteriormente, com a Lei da Reforma Bancária n°4.595 (BRASIL, 2018a), instituída em 1.964, foi afastada a incidência limitação às instituições financeiras em seu art. 4°, inciso IX, passando a competência para limitar as taxas de juros desse setor ao Conselho Monetário Nacional, sempre que necessário.

Dessa forma, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao editar a súmula n° 596, afastando a aplicação do Decreto 22.626 as operações bancárias.

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1.933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. (BRASIL, 2017a)

E, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também editou a súmula n° 382, ratificando a súmula anteriormente exposta, dispondo que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (BRASIL, 2017b).

Porém, a limitação do Conselho Monetário Nacional nunca veio a ser estipulada. E, diante da falta de normatização, o constituinte em 1.988, ao adotar o Estado Social de Direito, interviu de forma a se buscar a inclusão social e proteger interesses coletivos voltou estipular no §3° do art. 192 da Constituição Federal que:

Art. 192 - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (BRASIL, 2018).

Mas, logo o Supremo Tribunal Federal interveio novamente decidindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4 em 1.991 que foi muito contestada por ponderar a eficácia na norma constitucional no plano de sua aplicabilidade, ou melhor dizendo, de sua auto aplicabilidade. E assim, restou entendido que a aplicação do §3° do art. 192 da Constituição Federal necessitaria sim de edição de Lei Complementar.

> Ementa: (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3°, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (ADI 4, Relator Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgamento em 7.3.1991, DJ de 25.6.1993).

> "TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, §3°)-NORMA CONSTITUCIONAL DE **EFICACIA** LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA -NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO DO GRADUALISMO EFICACIAL DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - APLICABILIDADE LEGISLAÇÃO **ANTERIOR** A CF/88 -**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, §3°, da carta política - norma constitucional de eficácia limitada constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. O congresso nacional desempenha, nesse contexto, a relevantíssima função de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da constituição. Sem que ocorra a interpositio legislatoris, a norma constitucional de eficácia limitada não produzira, em plenitude, as consequências jurídicas que lhe são pertinentes. Ausente o ato legislativo reclamado pela constituição, torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido no art. 192, §3° da Carta Federal."

Porém, antes da devida edição da Lei Complementar, em 2003, a disposição do art. 192 da Constituição Federal foi novamente retirada do ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional nº 40, uma vez que a limitação das taxas de juros a 12% ao ano tinha a sua aplicabilidade condicionada a edição de Lei Complementar, conforme a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, também Súmula Vinculante n° 7: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional

¹ Recurso Extraordinário n° 168501 – RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicação DJ 03.12.93, pág. 26355. Disponível em < https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707201/recursoextraordinario-re-168501-rs. > Acesso em: 12 jul. 2017.

40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar." (BRASIL, 2017a)

Ademais, diferentemente do Código Civil anteriormente revogado, o código de 2.002 (BRASIL, 2018), ao tratar do tema não estabeleceu claramente qual o limite a ser utilizado, dispondo no art. 406 apenas que os juros não convencionados seriam fixados de acordo com "a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

A taxa mencionada no referido art. 406 do Código Civil foi entendida por alguns, dentre eles os Ministros Teori Zavascki (RESP 710.385-RJ) e Luiz Fux (Resp 883.114-PE), como sendo a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia – criada em 1.979, pelo Banco Central e pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto), com o objetivo de tornar mais transparente e segura a negociação de títulos públicos. A taxa básica de juros da economia brasileira, como também é conhecida, é definida nas reuniões do Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM) e calculada sobre as vendas de títulos negociáveis em operações financeiras com cláusulas de recompra. (O ECONOMISTA, 2018).

Dessa forma, por ter caráter remuneratório e por não permitir o seu prévio conhecimento, de forma a se tornar base juridicamente insegura, a aplicação taxa SELIC como forma de calcular juros legalmente se torna inconstitucional, uma vez que ela não foi criada para fins tributários, conforme acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp. n° 215.881:

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ART 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- I Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.
- II Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.
- III Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.
- IV Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera a art. 150, inciso I, da Constituição Federal.
- $\mbox{\ensuremath{V}}$ Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial.
- VI Decisão unânime. (FARO, 2017)

Assim, junto ao art. 406 do Código Civil de 2.002, ainda em vigor, pertinente se faz observar concomitantemente o parágrafo 1° do art. 161 do Código Tributário Nacional, no qual dispõe que:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (BRASIL, 2018)

E, nesse sentido, foi publicado o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que dispõe expressamente que a taxa citada no art. 406 do Código Civil é a do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.

Diante o exposto, apesar de entendimento sumulado dos Tribunais de que a Lei da Usura não se aplica as instituições financeiras e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, os contratos bancários não devem ser livremente pactuados, uma vez que a eles também é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS PRÁTICAS BANCÁRIAS

O Código de Defesa do Consumidor – CDC é uma lei que entrou em vigor em 1.990 com objetivo de proteger os consumidores nas relações de consumo, ou seja, aquelas na qual o consumidor é a parte mais vulnerável do negócio feito com fornecedor de produtos ou prestador de serviços em face ao maior poder econômico deste.

Dessa forma, configurada a relação de consumo, que nada mais que é o vínculo entre consumidor e fornecedor de um determinado produto ou serviço, será aplicada a Lei n° 8.078, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, muito se discute se as atividades bancárias caracterizam ou não relações de consumo.

Alguns defendem que o crédito, seja ele em forma de produto ou serviço fornecido pelo banco, nem sempre é utilizado pelo consumidor como sendo destinatário final e assim, descaracterizando a relação de consumo, conforme art. 2° do CDC.

Porém, de acordo com o entendimento de Pedro Monteiro Dória (2017), "não merece prevalecer tal posicionamento, inclusive, como ensina Márcio Mello Casado, para quem 'o crédito é um bem juridicamente consumível."

E o próprio código no §2° do seu art. 3° (BRASIL, 2017) dispõe que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.", não restando dúvida que a normatização do CDC é sim aplicável às relações bancárias.

No entanto, mesmo assim, foi intentada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.591 pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, em sua apreciação, fizesse crer que é inconstitucional o dispositivo do §2° do art. 3° do Código de Defesa do Consumidor, transcrito acima.

Deve-se ressaltar que, mesmo com o ajuizamento de tal ação, o consumidor não restou prejudicado, quando da apreciação de seus direitos, tendo o Superior Tribunal de Justiça já pacificado a matéria, conforme enunciado da Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (BRASIL, 2017b)

A Suprema Corte decidiu pela improcedência da ação, por maioria, ficando entendida que a decisão do Supremo equivale à declaração de constitucionalidade e tem força vinculante, devendo os órgãos do Poder Executivo e os demais órgãos do Poder Judiciário, aplicarem a Lei 8.078/90 (SILVA, 2017).

5. DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Os Direitos do consumidor estão previstos no artigo 6° do CDC. O primeiro deles cuida do direito à vida, bem como a saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e ou nocivos.

Nesse caso, a proteção ao consumidor ocorre não apenas quando houver danos efetivos a sua incolumidade física, mas também quando exposto aos riscos decorrentes das práticas comerciais.

O segundo direito básico previsto na norma consumerista é o direito à liberdade de escolha, sendo direito básico do consumidor a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações.

A educação e a divulgação sobre o consumo aumentam o conhecimento e a informação que o consumidor tem a respeito do produto ou serviço, o que lhe permite melhor reflexão e análise da oportunidade e conveniência da contratação, o que, sem dúvida, representa a liberdade de escolha do consumidor e, consequentemente, concretiza a igualdade material entre consumidor e fornecedor na relação de consumo.

O terceiro direito básico do consumidor é o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantia, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentarem. O direito básico a informação reconhece a vulnerabilidade do consumidor, contratante mais fraco da relação jurídica e assim, a informação deverá ser clara tanto no momento pré-contratual como pós-contratual, devendo integrar o contrato para todos os efeitos.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

O direito à informação confere ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando legal somente será efetivamente cumprido quando a informação for prestada de maneira adequada, assim entendida aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, no último caso, a diluição da comunicação relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia. (BRASIL, 2017c)²

Já o quarto direito básico do consumidor é a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Tal direito impõe implicitamente os princípios e direitos da transparência e da boa-fé.

O quinto direito básico do consumidor é o direito à proteção contratual e a possibilidade de revisão por onerosidade excessiva, podendo haver dessa forma, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sendo importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor não exige a extrema vantagem, bastando que haja esta vantagem, além de que para a efetivação desse direito, se adotou a Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico, que dispensa a

-

² STJ. REsp 1.364.915 – MG, DJ 14/05/2013. Informativo 524. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822640/resumo-informativo-524-do-stj. Acesso em: 02 nov. 2017.

imprevisibilidade do fato para que ocorra a revisão do contrato, sendo suficiente que o consumidor sofra onerosidade excessiva decorrente de fatos supervenientes, não havendo a necessidade que sejam imprevisíveis ou extraordinários.

O sexto direito básico é a possibilidade de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos por parte dos consumidores lesados ou que possam vir a ser lesados. Nesses casos, são assegurados aos consumidores os danos morais e patrimoniais pela violação de seus direitos, inclusive com a possibilidade de utilização da desconsideração da personalidade jurídica para a efetiva reparação, conforme entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que, pacificados através das súmulas n° 37, 227 e 387, dispõe que é possível cumular as indenizações por dano moral e dano material oriundos do mesmo fato e também cumular as indenizações por dano moral e dano estético, e que ademais disso, a pessoa jurídica também poderá sofrer dano moral.

O sétimo direito básico do consumidor é a possibilidade de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos ou difusos, sendo assegurada ainda a proteção e gratuidade jurídica, técnica e administrativa aos necessitados.

O oitavo direito previsto é a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova a seu favor nos casos de, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for a parte hipossuficiente.

E, por último, o inciso X do artigo 6° prevê o nono direito básico do consumidor, qual seja, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, sendo tal dispositivo de extrema importância, já que os serviços públicos são os que mais falham e se distanciam do que é esperado e necessitado.

Importante lembrar ainda que há outros direitos decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSORAS DE CRÉDITO

O termo responsabilidade vem do latim *responsus*, *respondere*, *spondere*, que significa prometer em troca, garantir. Ou seja, demonstra a qualidade daquele que é

responsável e, por isso, tem a obrigação de responder por atos próprios ou alheios em relação a uma coisa confiada (GAGLIANO, 2011).

Assim, a responsabilidade civil visa garantir um equilíbrio da ordem jurídica na sociedade, fazendo com que a parte lesada volte ao seu estado anterior, como se nada tivesse acontecido.

A responsabilidade civil se divide em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é aquela que depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano. Onde, a culpa deve ser analisada em seu sentido lato, ou seja, se houve imprudência (ausência de moderação), negligência (desatenção) ou imperícia (inaptidão).

Seus pressupostos de aplicação são a ação ou conduta, o dano e o nexo de causalidade. Onde a ação ou conduta poderá ser comissiva ou omissiva. O dano será uma lesão a um bem ou interesse jurídico do agente que cause prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial onde, o dano patrimonial afeta um valor mensurável, quantificável e o dano extrapatrimonial, que também é chamado de dano moral, afeta algum direito da personalidade. E, ainda, o dano patrimonial poderá ser um dano emergente que é o que se efetivamente perdeu em razão da lesão ou o lucro cessante que é aquilo que se deixou de ganhar. E, o nexo de causalidade, que é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado.

Já a responsabilidade civil objetiva é aquela baseada na Teoria do Risco que independe da prova de culpa, se bastando a prova do dano e o nexo de causalidade.

A referida Teoria afirma que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Tal Teoria se divide ainda em Teoria do Risco Criado, que é aquela onde o agente responde em razão de sua atividade criar um perigo natural para a sociedade que, por isso, quando vier a causar algum dano, deverá repará-lo; a Teoria do Risco Proveito, que é aquela onde o agente responde em razão de sua atividade por tirar proveito dela e, por isso, deverá suportar os danos que dela puder vir a causar; a Teoria do Risco Profissional, que é aquela que decorre da profissão exercida pelo lesado, tal Teoria justifica, por exemplo, a reparação dos acidentes de trabalho e, por fim, a Teoria do Risco Integral que é aquela considerada como a mais extrema de todas, na qual o agente se obriga a reparar o dano causado até quando inexiste o nexo, ou seja, o dever de indenizar surge em face do dano ainda que oriundo de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro,

caso fortuito ou força maior, como ocorre nos casos de danos ambientais ou acidentes nucleares.

O Código Civil, através de seu artigo 186, adota a responsabilidade subjetiva como regra. Porém, poderá ser utilizada a responsabilidade objetiva como exceção nos casos previstos, conforme artigo 927, parágrafo único.

Já o Código de Defesa do Consumidor adotou a responsabilidade objetiva como regra.

Dessa forma, as instituições bancárias ao aplicarem taxas de forma excessivamente onerosa aos contratos com seus clientes consumidores deverá ser responsabilizada objetivamente com base na Teoria do Risco por causar um dano ao patrimônio dos clientes e esse dano decorrerem da prática de altas tarifas como sua causa.

No mais, tais práticas ferem o fundamento constitucional previsto no artigo 1°, III, da dignidade da pessoa humana, o objetivo constitucional de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, previsto no artigo 3°, III, o direito e garantia fundamental do acesso à informação, previsto no artigo 5°, XIV e da defesa do consumidor, previsto no artigo 5°, XXXII, pois, ao cobrar taxas excessivamente onerosas, as instituições financeiras induzem seus clientes a inadimplir com aquela obrigação, muitas vezes levando os seus respectivos nomes para cadastros de registros de proteção ao crédito, o que de certa forma, além de ser vexatório, diminui o crédito concedido àquelas pessoas, fazendo seu capital diminuir, de forma a prejudicar ainda mais o seu orçamento e fazendo com que, cada vez mais, a dívida aumente. Além disso, muitas vezes todo esse processo de endividamento advém ainda de um comportamento causado pela própria instituição e não pela irresponsabilidade de seus clientes, como acontece, por exemplo, nos casos de assinatura de contratos por adesão onde informações que deveriam estar expressas e de forma muito clara, acabam não sendo divulgadas, justamente com esse intuito de levar o consumidor a erro.

Assim, as instituições financeiras deveriam ser demandadas e responsabilizadas não só por erros técnicos dos contratos, por exemplo, mas também pelos danos causados a seus clientes, tanto patrimoniais como extrapatrimoniais.

CONCLUSÃO

Com o presente artigo discutiu-se a respeito da ilimitação das cobranças tarifárias feitas pelas instituições de crédito que, após a Emenda Constitucional n° 40, a

redação dada ao artigo 192 da Constituição, que regulamentava o limite de cobrança das taxas de juros bancários não pôde mais ser aplicado, deixando livre o sistema bancário e subjetivo o entendimento do que seria considerado abusivo e assim, não havendo um percentual legal definido.

Os elevados juros bancários aplicados no Brasil causam impacto na economia, no que diz respeito tanto às empresas quanto as finanças dos consumidores, prejudicando o equilíbrio das relações de consumo e, tal cenário, aliado a outros fatores, contribui para o forte aumento da inadimplência.

Os juros cobrados pelos bancos no Brasil estão entre os maiores do mundo, o que possibilita uma defasagem de um dos polos da relação consumerista.

Apesar de amplamente discutido, o próprio Código de Defesa do Consumidor define que os serviços, inclusive os de natureza bancária serão sim regidas por ele, no mais, o entendimento sumulado n° 297 do Superior Tribunal de Justiça, veio por acabar de vez com essa divergência.

Sob esse aspecto, importante ressaltar também a aplicação dos princípios norteadores, tanto do CDC como da própria Constituição, que visam direcionar o tratamento que deve ser dado aos consumidores, assim como os seus direitos básicos que, muitas vezes não são observados pelas instituições bancárias que visam unicamente, na maioria das vezes, o lucro, frente a imposição do sistema capitalista.

Assim, ao abandonarem as ideias protecionistas, tais instituições se enquadram perfeitamente na Teoria do Risco, devendo assumir o ônus de reparação por danos causados a seus clientes que se tornam inadimplentes devido às altas taxas de juros cobradas nos contratos celebrados, tendo seu crédito diminuído, seu orçamento familiar comprometido e assim, aumentando as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso 10 mai. 2018.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em 02 nov. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jul. 2018

BRASIL. Lei da Reforma Bancária n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. STF. Súmula Aplicação das súmulas do STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2017>. Acesso em 16 ago. 2017(a).

BRASIL. STJ. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2017 (b).

BRASIL. STF. Recurso Extraordinário n° 168501 – RS, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicação DJ 03.12.93, pág. 26355. Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707201/recurso-extraordinario-re-168501-rs. Acesso em: 12 jul. 2017

BRASIL. STJ. REsp 1.364.915 – MG, DJ 14/05/2013 – Informativo 524. Disponível em: https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822640/resumo-informativo-524-do-stj. Acesso em: 02 nov. 2017.

DÓRIA, Pedro Monteiro. Limitação à taxa de juros bancários após a emenda constitucional n° 40. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4946>. Acesso em: 20 dez. 2017.

FARO, Maurício Pereira. A polêmica da fixação dos juros moratórios sob o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 138, 21 nov. 2003. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4525/a-polemica-da-fixacao-dos-juros-moratorios-sob-o-novo-codigo-civil. Acesso em: 18 dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. Resp. Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Jean Piton. A história da matemática comercial e financeira. In **Portal só matemática**. Disponível em: http://www.somatematica.com.br/historia/matfinanceira.php>. Acesso em: 26 mar. 2017.

JUNIOR, Luiz Antônio Scavone. **Juros no direito brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48-49.

NIEMEYER. Sergio. **Os juros no novo código civil e a ilegalidade da taxa Selic**. Lex-Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, v.310, 2004, p.64.

O ECONOMISTA. O que quer dizer a famosa sigla SELIC? Disponível em: https://www.oeconomista.com.br/o-que-quer-dizer-a-famosa-sigla-selic/. Acesso em 08 jul. 2018.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso de Direito do Consumidor Completo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. 2, 24ª ed. São Paulo: Forense. 2011.

SILVA, Daniel Santos. Juros abusivos nos contratos bancários: aplicação da teoria da base objetiva do negócio jurídico. Disponível em: http://www.ambito-negócio jurídico.

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id =15339>. Acesso em: 14 dez. 2017.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da; COSTA, Judith Martins (Coord.); REALE, Miguel (Coord.). **Inadimplemento das obrigações: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 217.

VELOSO, Zilda Januzzi. **Direitos Básicos do consumidor**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). Temas de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 476.